



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118849-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILMAR DE VASCONCELOS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), DÉCIO RODRIGUES E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53904

APELAÇÃO CÍVEL: 1118849-65.2024.8.26.0100

FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: GILMAR DE VASCONCELOS

APELADO:FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo do autor. Conta do requerente em rede social invadida por terceiro, o qual visava a prática de golpes. Danos morais caracterizados. Verba indenizatória fixada em R\$5.000,00 observa a função reparatória/punitiva. Honorários sucumbenciais arbitrados em atenção aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do CPC. Sentença reformada em parte.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

GILMAR DE VASCONCELOS interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. sentença de parcial procedência (fls. 108/111), proferida na ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, proposta contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Defende a ocorrência de lesão imaterial, pois sua conta na rede social foi invadida por terceiros, visando à prática de golpes. Faz referência à proteção de dados pessoais prevista na Lei 13.709/2018, bem como ao desvio produtivo do consumidor. Cita jurisprudências sobre o tema. Requer o provimento do apelo (fls. 119/134).

Contrarrrazões (fls. 140/146).

É o relatório.

O apelante propôs a presente ação sob a

alegação de que sua conta da plataforma *Facebook* foi invadida por terceiros, os quais passaram a utilizar o seu perfil para aplicação de golpes. Postula, assim, a devolução do acesso à conta *hackeada* e a reparação por danos morais.

Contra a improcedência do pedido de indenização por prejuízos extrapatrimoniais, insurge-se o autor.

O recurso comporta parcial provimento.

Ressalvado o posicionamento do MM. Juízo a quo, evidente o dano moral vivenciado pelo requerente, pois teve sua conta e dados pessoais expostos ao terceiro fraudador durante vários dias, bem como sua imagem maculada perante seus contatos na rede social; tal fato ultrapassa a esfera do mero dissabor cotidiano.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; precisa compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atentando-se a esses parâmetros, razoável a reparação fixada em R\$5.000,00; trata-se de montante estabelecido por esta Câmara em situações análogas.

Confira-se:

"APELAÇÕES. Ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença

de procedência. Inconformismo das partes. Controvérsia recursal restrita à existência de danos morais. Invasão de perfil no Instagram. Utilização da conta para aplicar golpes. Defesa genérica da apelada. Falha no dever de segurança da requerida e, portanto, na prestação do serviço. Não há falar em culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade objetiva da ré. Danos morais configurados. Autora teve seu nome utilizado para a venda de eletrodomésticos para sua lista de seguidores. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 mostra-se adequado para o caso concreto. Sentença mantida. Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1032074-18.2022.8.26.0100; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

A correção monetária é devida a partir da fixação definitiva, ou seja, da data deste acórdão; a incidência dos juros de mora é a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (artigo 405 do Código Civil).

No mais, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa estão em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se em parte a r. sentença.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator